

Processo	Fls
Data	Rubrica

O Pregoeiro recebeu recurso interposto pela licitante **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, contra a habilitação da licitante **DIAMANTE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, relativo ao PE0004/2020 que versa sobre a CELEBRAÇÃO DE ATA de REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de maqueiros, com finalidade de atender as Unidades de Saúde administradas pela Empresa pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A – RioSaúde.

Segue abaixo um resumo da razão do recurso da licitante **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**:

*“Logo, considerando tratar-se de postos de trabalho envolvendo a categoria profissional de maqueiro, suas obrigatoriedades trabalhistas são advindas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro com vigência de Março/2019 a Fevereiro/2020 (Registro no MTE: RJ000705/2019).*

*Resumindo as principais obrigatoriedades trabalhistas desta Convenção Coletiva de Trabalho, as licitantes deveriam obedecer às seguintes determinações:  
CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL DA CATEGORIA: Maqueiro = R\$ 1.239,00 (um mil, duzentos e trinta e nove reais).*

*CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – INSALUBRIDADE:*

*O adicional de insalubridade (20,00%) deverá ser calculado sobre o piso salarial da categoria profissional de servente (R\$ 1.239,00) que por coincidência é o mesmo piso salarial do maqueiro, correspondendo assim ao custo mensal de R\$ 247,80 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).*

Processo	Fls
Data	Rubrica

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA –  
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

O auxílio alimentação ou refeição deverá ser concedido ao empregado no valor diário mínimo de R\$ 18,00 (dezoito reais), considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês (15 para plantonistas e 22 para diaristas), descontando 10% do empregado como participação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA –  
BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR**

O benefício social familiar (auxílio funeral, auxílio farmácia, entre outros) deverá ser concedido ao empregado sob o custo mensal mínimo de R\$ 13,00 (treze reais), sendo vedado qualquer desconto ao empregado como participação.

A par das OBRIGATORIEDADES TRABALHISTAS acima elencadas, passamos a análise da proposta apresentada pela DIAMANTE. Após atenta verificação de suas planilhas constata-se que a mesma cumpriu as exigências da respectiva CCT no que concerne aos custos com salários, adicional de insalubridade e auxílio alimentação, porém, com relação a obrigatoriedade acerca do benefício social familiar constatamos sua flagrante transgressão na medida em que contempla em suas planilhas o IRREGULAR valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para o benefício.

Para que não reste qualquer dúvida sobre o assunto, trasladamos o Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima Sétima da CCT em debate: “PARA EFETIVA VIABILIDADE FINANCEIRA DESTE BENEFÍCIO E

Processo	Fls
Data	Rubrica

COM O EXPRESSO CONSENTIMENTO DAS ENTIDADES CONVENIENTES, AS EMPRESAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO, RECOLHERÃO, OBRIGATORIAMENTE, ATÉ O DIA 10 (DEZ) DE CADA MÊS, INICIANDO A PARTIR DE 10/06/2019, O VALOR TOTAL DE R\$ 13,00 (TREZE REAIS) POR TRABALHADOR QUE POSSUA, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DE BOLETO DISPONIBILIZADO PELA GESTORA NO SITE [WWW.BENEFICIOSOCIAL.COM.BR](http://WWW.BENEFICIOSOCIAL.COM.BR), CONFORME DECISÃO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. O CUSTEIO DA CONTRIBUIÇÃO DO PLANO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR SERÁ DE RESPONSABILIDADE INTEGRAL DAS EMPRESAS, FICANDO VEDADO QUALQUER DESCONTO NOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES.”

*Por tanto, a ilegalidade presenciada nas planilhas da DIAMANTE fica cristalina e latente, tendo em vista a mesma ter cotado R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para o benefício social familiar, enquanto que a CCT normatiza o valor mínimo de R\$ 13,00 (treze reais), NÃO PODENDO HAVER QUALQUER IMPOSIÇÃO DE DESCONTO AO EMPREGADO.*

*Como se já não bastasse essa anomalia que por si só já é motivação mais do que suficiente para a sumária eliminação da licitante DIAMANTE deste certame, a mesma se beneficiou desta ILEGALIDADE para obter o menor preço de cada grupo que constitui o objeto ora licitado, dilacerando a isonomia com os demais proponentes, senão vejamos:*

Processo	Fls
Data	Rubrica

**GRUPO 1 – CER BARRA DA TIJUCA  
(10 MAQUEIROS):**

*Diferença por empregado do benefício social familiar = R\$ 13,00 – R\$ 8,50 = R\$ 4,50*

*Diferença mensal (sem contar os reflexos dos percentuais de administração, lucro e tributos) = R\$ 4,50 x 10 maqueiros = R\$ 45,00*

*Diferença entre os preços totais mensais das licitantes 2ª colocada (CNS) e 1ª colocada (DIAMANTE) = R\$ 35.957,32 - R\$ 35.932,34 = R\$ 24,98*

*LOGO, evidencia-se que enquanto a diferença mensal entre as proponentes foi de apenas R\$ 24,98 (vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), a ilegalidade praticada pela DIAMANTE lhe propiciou uma vantagem indevida e irregular de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por mês.*

**GRUPO 2 – UPA CIDADE DE DEUS  
(06 MAQUEIROS):**

*Diferença por empregado do benefício social familiar = R\$ 13,00 – R\$ 8,50 = R\$ 4,50*

*Diferença mensal (sem contar os reflexos dos percentuais de administração, lucro e tributos) = R\$ 4,50 x 06 maqueiros = R\$ 27,00*

*Diferença entre os preços totais mensais das licitantes 2ª colocada (CNS) e 1ª colocada (DIAMANTE) = R\$ 21.463,60 - R\$ 21.446,70 = R\$ 16,90*

*LOGO, evidencia-se que enquanto a diferença mensal entre as proponentes foi de apenas R\$ 16,90 (dezesesseis reais e noventa centavos), a ilegalidade praticada pela DIAMANTE lhe propiciou uma vantagem indevida e irregular de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por mês.*

Processo	Fls
Data	Rubrica

**GRUPO 3 – UPA ROCHA MIRANDA  
(06 MAQUEIROS):**

*Diferença por empregado do benefício social familiar = R\$ 13,00 – R\$ 8,50 = R\$ 4,50*

*Diferença mensal (sem contar os reflexos dos percentuais de administração, lucro e tributos) = R\$ 4,50 x 06 maqueiros = R\$ 27,00*

*Diferença entre os preços totais mensais das licitantes 2ª colocada (CNS) e 1ª colocada (DIAMANTE) = R\$ 21.463,60 - R\$ 21.446,70 = R\$ 16,90*

*LOGO, evidencia-se que enquanto a diferença mensal entre as proponentes foi de apenas R\$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos), a ilegalidade praticada pela DIAMANTE lhe propiciou uma vantagem indevida e irregular de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por mês.*

**GRUPO 4 – UPA SENADOR CAMARÁ  
(06 MAQUEIROS):**

*Diferença por empregado do benefício social familiar = R\$ 13,00 – R\$ 8,50 = R\$ 4,50*

*Diferença mensal (sem contar os reflexos dos percentuais de administração, lucro e tributos) = R\$ 4,50 x 06 maqueiros = R\$ 27,00*

*Diferença entre os preços totais mensais das licitantes 2ª colocada (CNS) e 1ª colocada (DIAMANTE) = R\$ 21.463,60 - R\$ 21.446,70 = R\$ 16,90*

*LOGO, evidencia-se que enquanto a diferença mensal entre as proponentes foi de apenas R\$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos), a ilegalidade praticada pela DIAMANTE lhe propiciou uma vantagem indevida e irregular de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por mês.*

**GRUPO 5 – HOSPITAL MUNICIPAL  
ROCHA FARIA (20 MAQUEIROS):**

Processo	Fls
Data	Rubrica

*Diferença por empregado do benefício social familiar = R\$ 13,00 – R\$ 8,50 = R\$ 4,50*  
*Diferença mensal (sem contar os reflexos dos percentuais de administração, lucro e tributos) = R\$ 4,50 x 20 maqueiros = R\$ 90,00*  
*Diferença entre os preços totais mensais das licitantes 2ª colocada (CNS) e 1ª colocada (DIAMANTE) = R\$ 71.914,64 - R\$ 71.865,88 = R\$ 48,76*  
 LOGO, evidencia-se que enquanto a diferença mensal entre as proponentes foi de apenas R\$ 48,76 (quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), a ilegalidade praticada pela DIAMANTE lhe propiciou uma vantagem indevida e irregular de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês.

**GRUPO 6 – HOSPITAL MUNICIPAL RONALDO GAZOLLA (14 MAQUEIROS):**

*Diferença por empregado do benefício social familiar = R\$ 13,00 – R\$ 8,50 = R\$ 4,50*  
*Diferença mensal (sem contar os reflexos dos percentuais de administração, lucro e tributos) = R\$ 4,50 x 14 maqueiros = R\$ 63,00*  
*Diferença entre os preços totais mensais das licitantes 2ª colocada (CNS) e 1ª colocada (DIAMANTE) = R\$ 49.897,08 - R\$ 49.856,22 = R\$ 40,86*  
 LOGO, evidencia-se que enquanto a diferença mensal entre as proponentes foi de apenas R\$ 40,86 (quarenta reais e oitenta e seis centavos), a ilegalidade praticada pela DIAMANTE lhe propiciou uma vantagem indevida e irregular de R\$ 63,00 (sessenta e três reais) por mês.

*Ante todo o exposto, e considerando o elenco de motivações expendidas,*

Processo	Fls
Data	Rubrica

*espera e requer a Recorrente, que este Pregoeiro, à luz dos fatos apontados e em prol dos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Moralidade, se digne julgar procedente o presente Recurso, para declarar a definitiva desqualificação da licitante apontada no seu introito, pelas razões esboçadas.*

*Assim, requeremos que seja concedido o competente efeito suspensivo a este apelo, para o subsequente prosseguimento do certame, conforme estabelece a legislação vigente ou fazer subir este Recurso devidamente informado a autoridade superior competente, que há de provê-lo, nos termos dos diplomas legais em vigor, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA”*

Segue abaixo a contrarrazão da licitante **DIAMANTE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA:**

*!Primeiramente, refutamos a irregularidade e qualquer inexecutabilidade dos custos apresentados por nós, e alegada pela recorrente. Trata de erro material contido em nossa proposta de preços, perfeitamente sanável conforme previsto na legislação vigente, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993:*

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Processo	Fls
Data	Rubrica

*As normas previstas no Edital, especificamente no item 12.7:*

*“12.7. Nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, por meio de diligência, poderão averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado.*

*Em caso de eventual inexequibilidade apresentada em proposta de preços, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.*

*É pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.*

*O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta.*

*Vejamus: “32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos*

Processo	Fls
Data	Rubrica

*princípios que regem as contratações públicas.*

*33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.*

*34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.*

*Pelos fatos narrados anteriormente, com fulcro na Lei nº 8.666/93, e no Edital do Pregão Eletrônico PE n.º 004/2020, rogamos a V.Sa que NÃO DÊ PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, e a APRESENTAÇÃO DAS DEVIDAS CORREÇÕES na planilha de custos apresentada pela DIAMANTE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, sem qualquer alteração no preço global final negociado, prevalecendo assim o interesse público, na contratação de serviços com maior vantagem para a Administração Pública, dentro dos princípios da legalidade, isonomia e publicidade.!*

Processo	Fls
Data	Rubrica

### **Considerações do Pregoeiro:**

Da Análise do Recurso e das Contrarrazões foi possível verificar que a proposta da empresa vencedora (DIAMANTE) contém um pequeno erro material, que não foi constatado pela RioSaúde, pois estabeleceu o valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para o Benefício Social Familiar, e não a quantia mensal de R\$ 13,00 (treze reais), como previsto na Convenção Coletiva aplicável à vencedora.

Ocorre que a própria empresa vencedora, em Contrarrazões, admitiu o equívoco e se colocou à disposição para corrigir a planilha, “*sem qualquer alteração no preço global final*”, isto é, mantendo o valor final da proposta.

De acordo com o inciso VI, do item 13.5 do Edital, a proposta que apresente desconformidade com exigências do instrumento convocatório só será desclassificada se **não for** “*possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto*”, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido:

O Pregoeiro desclassificará:

(...)

*VI – As propostas que apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.”*

A Lei nº. 13.303/16, de modo idêntico ao previsto no item 13.5 do Edital, dispõe que a desclassificação da proposta só é cabível quando **não for possível** a acomodação a seus termos, antes da adjudicação do objeto.

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

(...)

*VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.*

Como o erro material na planilha representa pequeno impacto, e não prejudicará o valor final da proposta, como afirmou a empresa vencedora em suas Contrarrazões, não há razões para a desclassificação da proposta da empresa DIAMANTE.

Tendo em vista que não foi dada a oportunidade à licitante DIAMANTE de sanar tal falha na proposta de preços durante a fase de análise, pois na época a mesma não foi detectada pela RioSaúde, e visando não prejudicar a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, sugiro que o recurso apresentado pela empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. seja negado, a fim de que seja concedido prazo para a retificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

Processo	Fls
Data	Rubrica

Encaminho o presente recurso à Diretoria Jurídica para análise e após à Autoridade Superior para julgamento.

Em: 19/02/2020

MARCO A. GONÇALO  
13/288.922-8  
Pregoeiro

**Publique-se:**

**Processo 09/200.220/2019** – Tendo em vista as sugestões apresentadas às fls. 549/ 554 do presente processo, nego o recurso interposto pela licitante **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, confirmando como vencedora do PE004/2020 a licitante **DIAMANTE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**.

Em: 19/02/2020

WALDO DE ANDRADE  
Diretor de Administração e Finanças